

conseed

Conselho Nacional de Secretários de Educação

Audiência Pública **Comissão Especial da PEC 15/15 - FUNDEB**

Brasília, 22 de outubro de 2019

Principais Objetivos

- ✓ Tornar o FUNDEB uma política permanente na Constituição Federal;
- ✓ Fortalecer o foco na qualidade e equidade;
- ✓ Aprimorar o seu desenho ampliando seu poder redistributivo;
- ✓ Consolidar consensos fundamentais visando, acima de tudo, um sistema educacional de qualidade e mais justo, garantindo sua continuidade em benefício de todas as Unidades da Federação.

Pilares

1. FUNDEB permanente no corpo da Constituição Federal;
2. Ampliação da complementação da União para 40%;
3. Fortalecimento do poder redistributivo do FUNDEB, garantindo um modelo em que não ocorram perdas para os Estados que atualmente recebem a complementação da União

PONDERAÇÕES - CONSED

Alteração do art. 20 da Constituição Federal para vincular à aplicação em educação pública parcela dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural e subvinculação de parte desses recursos dos entes federados subnacionais à cesta do Fundeb (inciso II do art. 212-A da Constituição Federal).

Apontamentos: a matéria é complexa e de impacto extremamente diferenciado entre os entes federados. Certamente haverá de gerar posicionamentos opostos desses entes, o que pode dificultar a aprovação da matéria principal, o Fundeb, sobre o qual existem pontos amplamente consensuais.

Consed: supressão destas disposições.

Alteração do art. 158 da Constituição Federal, dispondo sobre os critérios de distribuição da receita de ICMS destinada aos Municípios, prevendo novo piso e limite, respectivamente, para a distribuição proporcional entre a parcela creditada de acordo com o valor adicionado nas operações e a parcela distribuída de acordo com o disposto em lei estadual. Para esta última, define-se a obrigatoriedade de destinação mínima de dez pontos percentuais para distribuição com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Apontamentos: tratar-se de matéria complexa, que envolve outras dimensões de consenso federativo, o que pode dar ensejo ao surgimento de debate exaustivo e dificultar a aprovação da matéria principal, o Fundeb, sobre o qual existem pontos amplamente consensuais.

Consed: o tema deveria ser objeto de outra Proposta de Emenda à Constituição com debate específico.

Nova redação do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, para inserir, entre os objetivos das formas de colaboração a serem adotadas pelos entes federados na organização de seus sistemas de ensino, além da universalização do ensino obrigatório, a sua qualidade e equidade, caracterizando essas obrigações como de responsabilidade solidária dos entes, nos termos da lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

Apontamento: Embora concorde com a tríplice dimensão referida na nova redação (universalização, qualidade e equidade), o CONSED discorda da inclusão da expressão “responsabilidade solidária”, tendo em vista a indefinição de seu conteúdo (ainda que remetido à lei complementar), dando margem à judicialização e à possibilidade de que, se verificada omissão ou dificuldade no atendimento às obrigações do Poder Público com relação à educação, por parte de alguma outra instância federativa, a responsabilidade venha a ser cobrada das esferas estaduais (cujas condições orçamentárias e financeiras já se encontram seriamente comprometidas)

Consed: supressão desta nova redação.

Inserção do § 7º no art. 211 da Constituição Federal, dispondo que o padrão mínimo de qualidade do ensino tenha como referência o custo aluno qualidade, cuja metodologia de cálculo deve ser definida na lei de regulamentação do Fundeb (alínea “c” do inciso X do art. 212-A da Constituição Federal).

Apontamento: concorda-se com a articulação conceitual entre padrão mínimo de qualidade e custo aluno qualidade, especialmente no atual contexto da Educação no Brasil. No entanto, entende que a matéria não deve ser tratada no âmbito da Constituição

Consed: matéria ser tratada em legislação infraconstitucional.

Inserção do § 8º no art. 212 da Constituição Federal, para assegurar que, na hipótese de extinção ou substituição de impostos, o montante dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino será equivalente, no mínimo, ao resultante da aplicação dos percentuais referidos no caput.

Apontamento: reconhece a relevância do dispositivo para evitar que eventual reforma tributária venha a resultar em perdas nos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e, conseqüentemente, na cesta de recursos subvinculados ao Fundeb. Recomenda, porém, o reexame do texto, a fim de que ele de fato atenda, com toda clareza, ao objetivo a que se propõe: impedir a redução nos recursos destinados à educação em cada um dos entes federados. Uma sugestão pode ser no sentido de determinar, na hipótese de extinção ou substituição de impostos, que ocorra a revisão da cesta de tributos de impostos ou a revisão dos percentuais de aplicação mínima referidos no caput do art. 212, de modo a assegurar que o montante de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento não sofra redução

Consed: nova redação para este dispositivo.

Previsão de possibilidade de inserção na lei de regulamentação, para fins de redistribuição intraestadual de recursos, de ponderação relativa ao nível socioeconômico dos educandos e de indicadores de potencial de arrecadação tributária e da disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado (§ 2º e seus incisos do art. 212-A) e obrigatoriedade de consideração do nível socioeconômico dos educandos na distribuição dos recursos da complementação da União (§ 3º do art. 212-A).

Apontamentos: entende que é importante a inclusão desses novos critérios. Porém, é preciso aprofundar a discussão sobre a forma de fazê-lo, atentando para os cuidados relativos à disponibilidade de estimativas confiáveis sobre o potencial de arrecadação tributária dos entes e aos procedimentos metodológicos de articulação para utilização combinada desses critérios.

Consed: ajustar o dispositivo para sua aplicação esteja condicionada à regulamentação em lei complementar

Previsão de destinação de proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb, em cada ente federado, para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal).

Apontamento: ainda que o novo dispositivo expanda o conjunto de beneficiários (de profissionais do magistério para profissionais da educação básica em efetivo exercício), o CONSED, considerando que se trata de percentual mínimo, se posiciona no sentido de que seja mantida a proporção de 60% atualmente prevista no inciso XII do art. 60 do ADCT. A ampliação do percentual pode resultar em desestímulo à boa gestão de pessoal, desconsiderando, por exemplo, a hipótese de que um dado ente federado, observados os limites atuais, tenha êxito em atribuir remuneração condigna ao conjunto dos profissionais da educação de sua rede e em manter maior disponibilidade de recursos para outros custeios e investimentos. Cabe salientar que esse posicionamento não aponta em sentido contrário ao das políticas de valorização dos profissionais da educação, mesmo porque, em vários entes federados, as despesas com pessoal já correspondem a percentuais mais elevados dos recursos do Fundeb. Trata-se de evitar o excessivo enrijecimento da gestão dos recursos públicos, sem prejuízo dessas políticas.

Consed: manutenção do atual texto da Constituição Federal

consed

Conselho Nacional de Secretários de Educação

Muito obrigado!